

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/8/2018, Seção 1, Pág. 11.
Portaria SERES nº 672, publicada no D.O.U. de 8/10/2018, Seção 1, Pág. 47.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 2 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, das Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201406444		
PARECER CNE/CES Nº: 366/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de reformar o teor da Portaria SERES nº 4, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de janeiro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, das Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, com previsão de oferta de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais.

Conforme registro constante do Sistema e-MEC, as Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina estão localizadas na Avenida Celso Garcia Cid nº 1523, Bairro Vila Siam, município de Londrina, Estado do Paraná, e são mantidas pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá – Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 79.265.617/0001-99, com sede na Avenida Guedner nº 1610, bairro Jardim Aclimação, município de Maringá, estado do Paraná.

As Faculdades Integradas CESUMAR foram credenciadas por meio da Portaria MEC nº 1585, de 22 de maio de 2017, nos termos do Parecer CNE/CES nº 541/2017, com Conceito Institucional (CI) 4, tendo a SERES em seu parecer final destacado:

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que as FACULDADES INTEGRADAS CESUMAR DE LONDRINA possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes.

Juntamente com o pedido de credenciamento tramitaram os pedidos de autorização dos cursos superiores de Odontologia, bacharelado (código: 1292466; e-MEC 201406444); Logística, tecnológico (código: 1292468, e-MEC 201406446); Automação Industrial,

tecnológico (código: 1292469; e-MEC 201406447) e Segurança no Trabalho, tecnológico (código: 1292476; e-MEC 201406453).

Os cursos superiores de Logística, tecnológico, com Conceito de Curso (CC) igual a 4; Automação Industrial, tecnológico, com Conceito de Curso (CC) igual a 3, e Segurança no Trabalho, tecnológico, com Conceito de Curso (CC) igual a 4, foram autorizados, conforme, aliás, foi registrado no Parecer CNE/CES 541/2017:

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1523, bairro Vila Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (CESUMAR), com sede no município de Maringá, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Logística, tecnológico; Automação Industrial, tecnológico e Segurança no Trabalho, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Porém, a autorização do curso de Odontologia, também avaliado positivamente com Conceito de Curso (CC) igual a 3, foi indeferido por meio da Portaria SERES nº 4, de 2 de janeiro de 2018. A decisão de indeferimento foi lastreada nas seguintes considerações da SERES:

(...)

Em que pese o conceito final 3 (três), esta Secretaria conclui que o curso de Odontologia obteve conceito insatisfatório na Dimensão Organização Didático-Pedagógica –2,3, não se enquadrando nas condições evidenciadas no Padrão Decisório estabelecido pela Instrução Normativa nº 4, de 31/05/2013. De acordo com o art. nº 9 da referida norma:

“O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:

I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;

II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);

III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC;(n.n.) e

IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos. ”

E ainda, a avaliação da Dimensão INFRESTRUTURA demonstrou fragilidades em indicadores fundamentais para um curso de Odontologia, como por exemplo, os Laboratórios que foram avaliados com conceitos insuficientes.

Ressaltamos também, que o Conselho Nacional de Saúde se manifestou desfavorável à autorização do curso.

Sendo assim, em que pese o resultado final satisfatório, esta Secretaria entende que as fragilidades apontadas na avaliação da proposta do curso de Odontologia abrangem aspectos fundamentais e consideráveis quantitativa e qualitativamente, demandando mais que ajustes na proposta apresentada. Portanto, não sendo possível assegurar aos futuros alunos e à comunidade um curso superior de qualidade. Portanto, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de Odontologia.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Odontologia (cód.1292466), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS CESUMAR DE LONDRINA, (código19405), mantida pela CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, com sede no município de Maringá, no Estado do Paraná.

Contra a decisão contida na referida Portaria e em face das alegações da SERES, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o recurso administrativo ora examinado que, com o objetivo de comprovar suas razões e impugnar as alegações da SERES, foi instruído com documentos, fotos das instalações da sede nova, biblioteca, sala de estudos, salas de aula laboratórios de dentistas, laboratórios microscopia e microbiologia, dentre outras, além da proposta de regulamento referente ao estágio supervisionado do curso de odontologia, convênio de estágio com a Prefeitura de Londrina, manual de segurança e regras gerais para a utilização dos laboratórios.

Do recurso interposto pela IES recorrente destacamos as considerações transcritas a seguir:

(...)

Para tais situações, sabiamente a Lei do SINAES assegura o seu caráter formativo, colaborativo, e reconhece que eventuais fragilidades fazem parte do processo evolutivo das instituições de ensino e, por seu artigo 10º, assegura a “Celebração de Protocolo de Compromisso” que viabilize o processo de melhora da qualidade da educação superior, primando pelo atendimento e finalidade da norma. Se até curso em funcionamento, com alunos matriculados e ativos, quando observadas fragilidades no âmbito da avaliação recebem tratamento de realinhamento, redirecionamento em busca de melhorias, como pode haver o cercear do direito de um curso novo surgir?

(...)

a) 1.1 Contexto educacional Justificativa da Comissão: “A IES, de acordo com as informações inseridas neste formulário eletrônico, não apresenta PPC adequado ao contexto educacional da região”.

Contestação: Em contestação ao item “a”, cabe-se destacar que, como apresenta o Projeto Pedagógico do Curso de Odontologia, analisado pela comissão de avaliação

A formação de novos profissionais na área odontológica vem de encontro a várias observações da realidade loco-regional como o aumento da expectativa de vida da população, os cuidados e ações de promoção e prevenção desde a primeira infância e a valorização da estética em todos os segmentos. Estes possuem um papel relevante no aumento, cada vez maior, da demanda aos serviços de odontologia e conseqüente necessidade de profissionais no mercado de trabalho (PROJETO PEDAGÓGICO CURSO DE ODONTOLOGIA - FACULDADES INTEGRAS CESUMAR DE LONDRINA, 2015).

Em referência ao contexto educacional do município de Londrina, para a implantação de curso de Odontologia, é preciso enfatizar que conforme aponta relatório do Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer Nº. 098/2015, que a

A capacidade da rede de saúde instalada. Segundo dados da Sala de Apoio à Gestão Estratégica - SAGE3, a cidade possui 90 Equipes de Saúde da Família implantadas, com cobertura populacional de 59,69%; 19 Equipes de Saúde Bucal – ESB, com cobertura populacional 12% e dois (2) Centros de Especialidades Odontológicas – CEO implantados, 52 Unidades Básicas de Saúde – UBS em funcionamento e 11 em construção (2015), com cobertura populacional pela Atenção Básica de 63,27% (CNS, 2015).

Contudo, em atualização desses dados, cumpre-nos destacar que o Plano Municipal de Saúde (2018-2021)1 da cidade de Londrina tem por Política Municipal de Saúde desenvolver ações estratégicas para ampliação do Programa de Saúde Bucal, sendo que atualmente a Atenção Odontológica já é desenvolvida em 49 UBS, composta atualmente por 31 Equipes de Saúde Bucal (ESB), e 44 equipes de Atenção Primária em Saúde Bucal, distribuídas em 15 equipes atuando a todos ciclos de vida e 29 equipes no programa infanto-juvenil e gestantes, ofertando atenção básica integral à população, apoiados pelos serviços de média e alta complexidade, tendo ainda o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de referência para as especialidades, diferentemente dos números inferiores apontados pelo CNS em relatório no ano de 2015. De acordo com o Plano Municipal de Saúde, a ampliação da Rede de Saúde Bucal se dará conforme planejamento abaixo:

Plano Municipal de Saúde 2018-2021

Diretriz Estadual 04 (2016-2019): Fortalecimento da Rede de Saúde Bucal				
Diretriz Municipal (2016-2019): Aprimorar o acesso à atenção integral à saúde fortalecendo as redes assistenciais				
Objetivo 1: Incrementar as equipes de Saúde Bucal				
Indicador :	Linha de Base (Resultado)			
19- Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica.	Ano: 2016: 30%			
Meta: Aumentar a cobertura populacional estimada pelas equipes de Saúde Bucal até 2021 de forma a atingir 50%.	2018	2019	2020	2021
	35%	40%	45%	50%
Ação 1: Ampliar e Completar as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal, de acordo com o número e categorias de profissionais, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e disponibilizá-las à todas as UBS, em parceria com as escolas				
Ação 2: Realizar avaliação conjunta entre Conselho Municipal de Saúde e Conselho de Odontologia, na infraestrutura dos consultórios odontológicos da rede pública e número de profissionais contratados, visando a qualidade e otimização da assistência aos usuários.				
Ação 3: Reestruturar e fortalecer a atenção Básica em Saúde Bucal, por meio da Equipe de Saúde Bucal com apoio dos Agentes Comunitários em Saúde e dos NASF.				

Fonte: Plano Municipal de Saúde 2018-2018, do município de Londrina-PR.

Ainda em análise ao contexto educacional para implantação do curso de Odontologia, no município de Londrina, destaca-se o número insuficiente de vagas (160 vagas) para o referido curso, existindo apenas 1 (uma) instituição pública e 1 (uma) instituição privada, inclusive com conceito Enade insuficiente, como pode ser observado abaixo:

Oferta de Vagas para curso de Odontologia em Londrina-PR

Instituição	Tipo	Vagas ofertadas	ENADE	CPC	CC
Universidade Estadual de Londrina - UEL	pública	60	4	4	3
Universidade Pitágoras - UNOPAR	privada	100	2	3	3

Fonte: e-MEC, 2018.

Essa insuficiência fica evidenciada principalmente a se considerar que Londrina, conforme IPARDES (2017) está abarcada na Microrregião Geográfica de MRE Londrina, com área territorial de 3.500,640 km², atingindo uma população de 799.151 habitantes, computando com isso 32.145 matrículas no Ensino Médio e 4.865 na Educação Profissional, números esses que justificam ainda mais a necessidade da ampliação de oferta de vagas no Ensino Superior.

b) 1.3 Objetivos do Curso c) 1.4 Perfil profissional do Egresso

Justificativa da Comissão: “O perfil profissional do egresso e os objetivos do curso não estão coerentes entre si”.

Contestação: Em contestação aos itens “b” e “c”, cabe destacar que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Odontologia, Resolução CNE/CES 3 de 19/02/2002, destaca em seu artigo 3º, que o curso de Odontologia tem como perfil do egresso uma “formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde bucal da população”. Nesse sentido, o Curso de Odontologia da Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, propõe em seu Projeto Pedagógico do Curso que o egresso do curso de Odontologia seja educado para atuar através de dimensões cognitivas, afetivas e psicomotoras, nas áreas de formação científica, técnica, clínica, humanística e ética, formação voltada à racionalização de trabalho e delegação de funções e formação que vislumbre o futuro. Com isso, em comparação ao que define as DCNs de Odontologia e o Projeto Pedagógico do Curso proposto é possível afirmar coerência, sendo que o PPC ainda traz as definições ainda mais detalhadas para as áreas de formação do egresso, como foi apresentado à comissão de avaliação in loco e preenchido no sistema e_MEC.

d) 1.5 Estrutura Curricular e

e) 1.6 Conteúdos Curriculares

Justificativa da Comissão: “O seu conteúdo curricular não está suficientemente adequado com as linhas estabelecidas pelas DCNs nos aspectos de inovação curricular, no processo de ensino-aprendizagem, interdisciplinaridade e articulação da teoria e prática. Além disso, a matriz curricular apresentada e a forma de avaliação descrita não evidencia a interdisciplinaridade proposta e estabelecida nas DCNs”.

Contestação: Em debate aos itens “d” e “e”, a Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina ressalta que conforma dispõe a Nota Técnica Nº. 793/2015 - CGLNRS/DPR/SERES/MEC, as instituições

(..) definem de forma independente quais as disciplinas serão incluídas nas matrizes curriculares de seus cursos, sem qualquer interferência por parte do Ministério da Educação, mas em estrita observância das normas vigentes, dentre as quais se destacam as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN.

Assim como revela ainda que independente da existência de Diretrizes Curriculares Nacionais - específicas, os componentes curriculares dos cursos podem ser definidos de forma autônoma por cada IES, de modo a possibilitar ao aluno o desenvolvimento de competências, habilidades, atitudes e práticas necessárias à sua formação integral como indivíduo.

Nesse sentido, a Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, reconhecendo sua responsabilidade na formação do egresso em Odontologia, assim como o atendimento as DCNs, acredita em sua proposta de estrutura curricular e conteúdos curriculares adequados a uma formação de qualidade ao futuro profissional da Odontologia, alinhada com seu perfil institucional, objetivos do curso e perfil profissional do egresso.

f) 1.7 Metodologia

Justificativa da Comissão: (Vazio)

Contestação: A Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, em contestação ao item “f”, chama a atenção ao fato de que não houve justificativa em relatório, não há apontamento nenhum que fundamente a atribuição do conceito 2 a esse indicador, sendo a IES privada da análise de sua Metodologia, por parte da comissão de avaliadores. Contudo, gostaria de destacar que, conforme pensado no seu Projeto Pedagógico do Curso de Odontologia, a instituição tem como proposta manter um “ambiente” onde se desenvolvam as atividades de ensino, pesquisa e extensão, voltados para uma abordagem interdisciplinar, complexa, crítica/reflexiva, sendo de suma importância a integração entre o ensino, a pesquisa e a extensão, como forma de entrelaçar o processo de construção do conhecimento com a realidade social e, conseqüentemente com o envolvimento institucional, tanto do corpo docente e discente, como da própria IES.

g) 1.8 Estágio Curricular Supervisionado

Justificativa da Comissão: “ (...) estágio curricular estão previstos na sua maioria em UBS da Prefeitura Municipal de Londrina, através de convênio já solicitado, que, quando formalizado, poderá atender a carga horária, diversidade de atividades e formas de aproveitamento.

Contestação: O Estágio Curricular Supervisionado do Curso de odontologia encontra-se regulamentado, como pode ser verificado no Regulamento de Estágio Curricular Supervisionado (Anexo 2) apresentado à comissão de avaliação. O Estágio Curricular, por tratar-se de não-funcionamento do curso (autorização) está previsto nas Unidades Básicas de Saúde de Londrina, mas atualmente já encontra-se oficializado por meio de com a Prefeitura do município (Anexo 3), não havendo portanto justificativa para a atribuição do Conceito 2 ao Indicador 1.8

h) 1.14 Tecnologias de informação e comunicação

Justificativa da Comissão: (Vazio)

Contestação: O item “h” não foi justificado pela comissão de avaliação em seu relatório, não sendo entendível pela IES o atendimento insuficiente ao indicador, haja vista que a Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina pretende, por meio de ações de formação, promover o desenvolvimento curricular, a integração inter e transdisciplinar das tecnologias de informação e comunicação, a elaboração de objetos de aprendizagem e a sua aplicação no processo de ensino e aprendizagem, de forma a fomentar o desenvolvimento da qualidade do ensino e da aprendizagem, como destacado em formulário eletrônico preenchido pela IES e destacado no PPC do curso de Odontologia.

Com essa fundamentação em relação ao envolvimento das tecnologias de informação e comunicação, a Faculdade espera produzir mudanças de práticas,

procedimentos pedagógicos, assim como o uso de objetos de aprendizagem já disponíveis na internet visando a utilização de metodologias ativas e participativas com recurso tecnológicos, utilização crítica das TIC como ferramentas transversais ao currículo, partilha de experiências/recursos/saberes no seio da comunidade educativa, valorização de uma prática avaliativa indutora de melhoria da qualidade dos processos educativos, estímulo a estratégias pedagógicas promotoras de metodologias inovadoras, adoção de práticas que levem ao envolvimento dos discentes em trabalhos acadêmicos com TIC, produção, utilização e avaliação de objetos de aprendizagem que possam potencializar a construção do conhecimento, mudança de práticas, com a integração de ferramentas de comunicação e interação do Moodle e da Internet no processo de ensino e aprendizagem, prolongamento dos momentos de aprendizagem no tempo e no espaço, fomentando a disponibilização online pelo Moodle de recursos educativos e desenvolvimento de projetos/atividades que potencializem a utilização das TIC em contextos interdisciplinares e transdisciplinares.

1.18 Número de vagas

Justificativa da Comissão: “A proposta sugere número de vagas (total 240 vagas anuais divididas em 120 matutino e 120 noturno) não exequível à capacidade física pretendida e ao corpo docente contratado/previsto pela IES, para o início do funcionamento do curso”.

Contestação: Em que pese a legislação vigente, é possível a aplicação da Portaria Nº. 20, de 21/12/2017, que em seu artigo 14, inciso 2º, o qual determina que “A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador (número de vagas)”. Ademais, a avaliação realizada apresentou-se subjetivamente ao tamanho de sua capacidade física em análise sistêmica e global, sequer fundamentada numericamente a ponto de aferir tecnicamente a insuficiência dos espaços. Reitera-se, está registrada mais de uma vez que a expansão da instituição, assegura qualidade eminente de infraestrutura, quesito com maior atenção para a recusa da Secretaria e tais elementos foram aviltantemente suprimidos da análise e, principalmente, da motivação ou ausência dela, culminando em reprovação.

j) 3.1 Gabinetes de trabalho para professores de tempo Integral - TI: Justificativa da Comissão: “Os docentes em tempo integral dispõem de salas individualizadas com acesso a internet sem fio, porém em quantidade insuficiente para o número de docentes”.

Contestação: Para o item “j”, a contestação segue no sentido em que pese à época da avaliação, o curso estar previsto e instalado na antiga sede da instituição, não prosperou vício que não pudesse ser sanado antes mesmo da conclusão do processo, ou seja, durante a fase da análise final. Nesta etapa, fora dispensada toda e qualquer chance de se apresentar todas as informações e correções esperadas, inclusive a própria liberação da nova sede, apresentada à comissão por meio de vídeo institucional e plantas arquitetônicas. Ademais, a avaliação realizada apresentou-se subjetivamente ao número de espaços em análise sistêmica e global, sequer fundamentada numericamente a ponto de aferir tecnicamente o não atendimento.

k) 3.9 Laboratórios didáticos especializados - quantidade

Justificativa da Comissão: “Os laboratórios especializados destinados à realização das aulas práticas não são suficientes para o atendimento da demanda prevista para o curso. A Infra-estrutura e os serviços dos laboratórios especializados não atendem suficientemente as atividades propostas para os dois primeiros anos do

curso. Nota-se a intenção de ampliação de estrutura física para o funcionamento do Curso”.

Contestação: Para o item “k”, a contestação segue no entendimento de não há qualquer especificação no relatório de avaliação para a insuficiência de quantidade de laboratórios didáticos especializados para o curso e vagas pretendidas, tanto no que se refere a infraestrutura dos laboratórios, assim como o número de equipamentos e materiais disponíveis. O que se observa, contudo é uma confusão por parte da comissão, em tratar sobre o quesito “quantidade” somente no indicador posterior (3.10), este específico para avaliação quanto a “qualidade”.

Apesar das observações da comissão de avaliação não apontarem as especificidades, especialmente quanto a “quantidade”, dos laboratórios destinados ao curso de Odontologia da Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, cabe-nos apresentar que durante o processo avaliativo foi apresentado à comissão o Laboratório de Dentística, instalado com total adequação dos espaços para as aulas práticas das turmas de Odontologia, suprida de equipamentos e materiais novos, adequados as normas de segurança e com instalações de água, esgoto e bancadas, como pode ser verificado no Anexo 1. No momento da avaliação, foram visitadas as antigas instalações da Faculdades, localizada na Av. Celso Garcia Cid, 1523, Vila Siam, e atualmente o referido laboratório já se encontra reinstalado no novo endereço da instituição com infraestrutura ainda maior do que a apresentada no momento da avaliação, ocorrida em 2015.

l) 3.10 Laboratórios didáticos especializados - qualidade Justificativa da Comissão: “Os laboratórios especializados destinados à realização das aulas práticas não estão adequados quanto a quantidade de materiais didáticos (histologia e anatomia), sistemas de segurança (microbiologia), instalações de água, esgoto e bancadas (microbiologia e histologia).

Contestação: No item “l”, erroneamente classificado no relatório de avaliação quanto a “quantidade”, haja vista tratar-se de indicador específico de “qualidade”, cabe-se relatar que a comissão de avaliação não se utilizou das indicações apontadas para o Indicador 3.10 no Instrumento de Avaliação, o qual deveria ter sido avaliada a condição: laboratórios especializados implantados, com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, atendem de maneira excelente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos” (INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO). Contudo, conforme apresentado anterior no Anexo 1, a Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina afirma o total atendimento quanto ao item de qualidade dos laboratórios especializados, por apresentar-se nesses espaços total acessibilidade arquitetônica como demonstrado em fotos dos espaços. Quanto a utilização de equipamentos e disponibilidade de insumos. A Faculdade apresenta, assim como foi entregue à comissão na época, normas regulamentadoras do uso dos ambientes, normas de segurança e manuais. (Anexo 4) Com isso, considera pleno atendimento a qualidade dos laboratórios especializados, por atender fielmente aos indicativos de avaliação apontados pelo próprio Instrumento de Avaliação, no que se refere a qualidade.

Cumpre-nos destacar ainda que o apontamento em relatório da comissão de avaliação há a menção de que os “Laboratórios de bioquímica e fisiologia ainda não estão disponíveis no momento da visita in loco”, não demonstra a realidade, haja vista que no momento da avaliação foi apresentada à comissão de avaliação o Laboratório Multidisciplinar I, o qual abarca-se o Laboratório de Anatomia e o de Fisiologia, o qual contém a estrutura de equipamentos materiais necessários para

cumprimento das disciplinas de Fisiologia, como pode ser verificado no Anexo 1. Assim como foi apresentado o Laboratório de Multidisciplinar II, com Bioquímica e Química, também como consta no Anexo 1.

m) 3.11 Laboratórios didáticos especializados - serviços

Justificativa da Comissão: (Vazio)

Contestação: A Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, em contestação ao item “m”, chama a atenção ao fato de que não houve justificativa em relatório, não há apontamento nenhum que fundamente a atribuição do conceito 2 a esse indicador, sendo privada da análise de seus laboratórios quanto as “respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, atendem de maneira excelente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos, atendimento à comunidade”, como propõe o Instrumento de Avaliação no Indicador 3.11. Não sendo possível a concordância com o Conceito 2 aplicado ao referido indicado, haja vista tratar-se de um processo autorizativo, o qual não é possível a oferta de atendimento à comunidade pelo curso de Odontologia. Ademais, no que se refere ao apoio técnico e manutenção de equipamentos, como apontado no Anexo 4, a instituição atende excelentemente, por disponibilizar técnicos em todos seus laboratórios e políticas estabelecidas para manutenção e atualização de equipamentos.

A Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina destaca que todos os apontamentos tidos por negativo, aliado a todos os argumentos apresentados até aqui, demonstram o merecimento pela reforma da decisão do Secretário e aprovação do Curso de Odontologia.

Ademais, antes de prosseguir, convido à leitura de dispositivo que integra o Capítulo X, Da Instrução’, na Lei geral do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99) “Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”.

Mas não é só isso. O mesmo art. 38, no seu parágrafo único, indica que somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

III - DO PEDIDO EX POSITIS, confia a Recorrente em que esta Egrégia Câmara dará provimento ao presente recurso, para o fim de determinar que o ato de indeferimento de autorização do curso de Odontologia da Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, proferido pelo respeitável Secretário, seja anulado por decisão deste colegiado, cumulativamente, seja autorizado o funcionamento do curso de graduação pleiteado e, ao final, seja julgado inteiramente procedente o mérito e pedido formulado, declarando nulidade da decisão recorrida e que seja encaminhado para homologação do digno Ministro a quo e posterior publicação da portaria regulatória de Autorização da oferta do Curso de Graduação, objeto do presente recurso.

Como se observa das considerações da SERES e das razões recursais da IES recorrente, o indeferimento da autorização do curso de Odontologia se deu em razão de algumas fragilidades pontuais indicadas pela comissão de avaliação, uma vez que o conceito final atribuído ao curso foi positivo e suficiente segundo os critérios normativos para que a autorização fosse conferida, inclusive, dentre os cursos vinculados ao credenciamento que foram autorizados, havia curso igualmente avaliado com conceito final igual a 3.

Considerações do Relator

Importante esclarecer, logo de início, que a avaliação *in loco* para efeitos de autorização do curso de Odontologia (avaliação nº 117.560) ocorreu no endereço da IES, citado inicialmente. Porém, de acordo com as razões recursais ora em apreço, transcritas neste Parecer, foi informado novo endereço da sede, onde há previsão para o funcionamento do curso de Odontologia:

A Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina (Cód. 19405), é uma instituição de ensino particular de educação superior cuja UNIDADE SEDE está estabelecida atualmente na Avenida Santa Mônica, 450, Bairro Franca - Londrina/PR - 87050-390, conforme oficializado por meio de Ofício encaminhado ao Ministério da Educação e Aditamento de Mudança de Endereço protocolado no sistema e-MEC.

A Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina foi credenciada como Instituição de Ensino Superior (IES) pela Portaria MEC nº. 1585 em 22/12/2017 e publicada no Diário Oficial da União em 26/12/2017, tendo solicitados e autorizados, perante o Ministério da Educação, 3 cursos de graduação, sendo:

- 1. Segurança do Trabalho - Autorizado em 2018.*
- 2. Automação Industrial - Autorizado em 2018.*
- 3. Logística - Autorizado em 2018.*

(...)

O curso de bacharelado em Odontologia, pretendido pela Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, inicialmente solicitado e avaliado na Unidade Avenida Celso Garcia Cid, 1523, Bairro Vila Siam (sede da instituição até o final de 2016), funcionará nas novas instalações da UNDADE SEDE da Faculdade construído na Avenida Santa Mônica, 450, Bairro Franca, estando esse efetivamente alinhado ao cenário de desenvolvimento da região, dotado de infraestrutura moderna e de qualidade, como pode ser verificado no Anexo 01.

(...)

Em que pese a localização da Instituição, em funcionamento na avaliação in loco, não houve divergência entre o endereço informado à época no sistema e-MEC e o visitado pela comissão de avaliadores ad hoc do Ministério da Educação. A Unidade, até então sede da instituição, possuía, assim como hoje, total infraestrutura predial, laboratorial e mobiliária para o funcionamento de uma instituição de ensino superior que, durante a tramitação do processo iniciado em 2014, aguardava a conclusão das obras de edificação da nova sede, finalizadas em 2017 (Anexo 01).

(...)

A Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina foi credenciada por meio da Portaria Nº. 1585 de 22 de dezembro de 2017, tendo autorizados seus cursos de Segurança do Trabalho, Logística e Automação Industrial, estando o processo de autorização do Curso de Odontologia (Processo Nº. 20140644) em tramitação desde 2014, está localizada em NOVA SEDE (própria), localizada na Avenida Santa Mônica, 450, Bairro Franca. Para esse Campus SEDE própria, a instituição efetivou um investimento de R\$ 8.950.000,00 na aquisição do terreno, com cerca de 1,33 alqueires. Tendo a indicação de investimento na ordem de R\$ 30 milhões, cujo projeto prevê área total de construção de 27 mil m².

A mudança de endereço para uma nova sede, mormente nas condições indicadas na transcrição, favorece o desenvolvimento da atividade educacional, especialmente pela estrutura moderna, instalações amplas, laboratórios novos e incorporação de elementos de

tecnologia, como demonstram os documentos anexados ao recurso. Por outro lado, a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, dispõe no seu artigo 87, que as IES poderão promover alteração de endereços de funcionamento de cursos presenciais e da sede da instituição, desde que no mesmo município. Tendo em vista que a alteração da nova sede das Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina ocorreu no mesmo município, a instituição atende a norma vigente o que dispensa, inclusive, avaliação *in loco* para esse fim, já que o novo endereço será avaliado na visita ordinária seguinte. O novo endereço foi comunicado ao Ministério da Educação (MEC) pelos procedimentos regulares, para fins de atualização cadastral.

Como as Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina foram credenciadas em 2017, não constam no sistema e-MEC os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Conceito Preliminar de Curso (CPC) e do Índice Geral de Cursos (IGC) no período de 2014 a 2016 para os cursos autorizados.

No entanto, conforme já assinalado, a IES Recorrente foi credenciada com Conceito Institucional (CI) igual a 4 e os cursos autorizados de Logística, Automação Industrial e Segurança no Trabalho, obtiveram, respectivamente, CC 4, 3 e 4.

Esses resultados indicam que a IES e os cursos possuem infraestrutura física, organização didático-pedagógica e corpo docente com avaliação acima da média e com potencial para ofertar ensino superior de qualidade e formar excelentes profissionais, preparados para o mundo do trabalho.

O curso de Odontologia, avaliado para efeito de autorização por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja visita ocorreu no período de 12 a 15/4/2015, obteve Conceito Final igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 117.560.

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização Didático - Pedagógica	2.3
2 - Corpo Docente e Tutorial	4.3
3 - Infraestrutura	3
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 117.560

Em suas considerações finais da comissão de avaliação *in loco* registrou algumas observações, com destaque para a referência ao número de 240 vagas, que considerou inadequado para a capacidade física e o corpo docente da IES, ora recorrente:

1- Os dados constantes da IES (PDI e PPC) que constam do formulário eletrônico do e-MEC foram incompletos e divergentes daqueles apresentados na avaliação in loco e que balizaram algumas das dúvidas da comissão;

2- A comissão tomou conhecimento de que a IES ainda não estava credenciada pelos seus representantes legais e diante dessa situação consultou por telefone o INEP/MEC, que dirimiu as dúvidas relativas a essa situação permitindo, então, a conclusão de seus trabalhos;

3- A proposta sugere número de vagas (total 240 vagas anuais divididas em 120 matutino e 120 noturno) o que essa comissão não considera adequado à capacidade física e ao corpo docente contratado/previsto pela IES, para o início do funcionamento do curso, conforme já expresso nas considerações da Dimensão 1.

Como já assentado de forma pacífica neste Colegiado e na própria SERES, embora o resultado da avaliação seja o referencial básico para o processo de regulação, conforme expresso no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.861/2004, não se constitui no único

elemento de instrução capaz de nortear a decisão do processo autorizativo. Aliás, a avaliação compõe o conjunto instrutório de que se vale a autoridade para decidir o processo. A existência da avaliação ou mesmo a sua importância no processo, não torna prescindível os demais elementos de instrução, que podem contribuir decisivamente para a formação da convicção e do quadro de informações sobre o potencial da IES e do curso em processo de autorização.

Aliás, nesse sentido é o Parecer CNE/CES 66/2008, cuja orientação aponta para a contextualização dos resultados da avaliação, permitindo que outros aspectos pertinentes à oferta de cursos superiores sejam ponderados. Assim, a análise da proposta não deve ficar necessariamente restrita ao resultado da avaliação. Ao contrário, deve transcender as barreiras do processo e dos elementos estritamente educacionais, de modo que a ponderação possa também atentar, subsidiariamente, para os aspectos externos da realidade nacional, especialmente a carência de profissionais da área de saúde, sem que isso possa implicar, obviamente, um afastamento substancial do resultado da avaliação, mas tão somente permitir que a sua leitura seja feita de forma conjugada com outros fatores da realidade social e acadêmica, evitando, destarte, o enfoque puramente literal, onde se busca enfatizar e adjetivar pequenas fragilidades para demonizar e indeferir a proposta ou evidenciar fatores positivos para canonizar a possível autorização.

O ambiente do processo regulatório não é para esse fim. É um ambiente sério onde a instrução nele contida deve ser analisada e interpretada de forma a identificar potencial de qualidade que possa servir ao interesse público social, o que requer, a nosso ver, além da simples análise literal do resultado, a sua ponderação com os diversos aspectos da realidade da vida social e acadêmica e os aspectos próprios da proposta de curso e da IES, a sua trajetória histórica e de sua mantenedora.

Nesse sentido, realizei diversas pesquisas e consultas. Examinei este processo atentamente, contextualizando a trajetória a mantenedora, da IES e os resultados da avaliação, tanto do credenciamento e dos cursos autorizados, como do curso de Odontologia em questão, não apenas os aspectos negativos, mas também as potencialidades do credenciamento, dos cursos autorizados e do curso que foi indeferido, objeto do presente recurso.

Neste caso, a IES recorrente recebeu CI igual a 4 e todos os cursos receberam conceito (CC) igual ou superior a 3, tendo sido indeferido apenas o curso de Odontologia, os demais foram autorizados.

A Portaria Normativa MEC nº 40/2007, em vigor à época em que a avaliação foi realizada (abril de 2015) explicitou no seu art. 33-A, § 1º que na atribuição de conceitos na escala de 5 (cinco) níveis, os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória, ou seja, apenas os conceitos 1 e 2 são insuficientes para levar o processo regulatório a um resultado positivo. Já os conceitos 3, 4 e 5 indicam perfil suficiente de qualidade, capaz de conduzir à autorização.

Assim, o cenário avaliativo, a despeito das fragilidades apontadas, era favorável a autorização do curso, até porque o CC igual a 3 conferido pela comissão de avaliação indica, evidentemente, a existência de percentual maior de potencialidades da proposta, suficientes para a autorização. No entanto, se a leitura dos resultados da avaliação for conduzida pela maximização das fragilidades, cria-se condições para o indeferimento. Ao contrário, se as virtudes apontadas pelos resultados da avaliação forem destacadas e ainda contextualizadas com os demais aspectos da instrução, em especial com a trajetória da IES e de sua mantenedora, a autorização do curso seria inevitável, pois a IES recebeu CI 4 e o curso CC 3, tendo sido avaliado igualmente o outro curso que foi autorizado. Ou seja, o curso, de fato, demonstrou potencialidades e reuniu as condições para a autorização, que restou obstada por circunstâncias analíticas que privilegiaram pequenas fragilidades em detrimento dos aspectos positivos da avaliação, estes suficientes para permitir o início das atividades do curso.

A propósito deste aspecto, cabe trazer aqui à colação lição deste Colegiado, consignada no Parecer CNE/CES nº 246/2015:

Obviamente que permitir iniciar atividades não significa imunizar a IES e seu curso de eventuais intercorrências e dos efeitos da supervisão permanente, exercida pela própria SERES. O que não é possível é fazer a supervisão antes da regulação, ou tentar obstar a regulação atuando nesta como se estivesse fazendo supervisão, para impedir a criação de novas instituições e cursos. A supervisão deve ocorrer posteriormente e tem sido exercida com intensidade pela SERES/MEC, como pode ser verificado pelos inúmeros processos de recursos que são interpostos ao CNE.

Permitir iniciar atividades é o primeiro passo da jornada de evolução, maturação e consolidação de uma IES e de seus cursos. Assim, como na vida, o processo educacional exige uma sucessão de passos. Não se inicia um curso pelo ápice, mas pela base. A regra geral, antes mencionada, adota esta tônica ao estabelecer os conceitos que indicam qualidade satisfatória e suficiente para permitir e autorizar o início das atividades de uma IES e de um curso.

Nessa linha de contextualização do resultado da avaliação com outros aspectos da instrução e da trajetória acadêmica da IES e de sua mantenedora, no âmbito das pesquisas e das consultas que realizei, destaco que a mantenedora da IES é também mantenedora do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, ambas no estado do Paraná, onde oferta curso de Odontologia cujo projeto pedagógico muito se assemelha ao do curso de Odontologia objeto do presente recurso. Os indicadores de qualidade da UNICESUMAR e do curso de Odontologia por ele ofertado em Maringá/PR dão a tônica do potencial de qualidade da proposta do curso que a mantenedora, por meio das Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, pretende ofertar em Londrina:

A CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda é mantenedora do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, que possui diversos cursos de graduação, dentre eles o de Odontologia e de Enfermagem, ambos com CPC iguais a 4 e 5, respectivamente:

Área	Ano	ENADE (contínuo)	ENADE (faixa)	IDD	CPC (contínuo)	CPC (faixa)
Odontologia	2016	2,85	3	2,73	3,43	4
Enfermagem	2016	3,29	4	3,68	3,97	5

INEP/MEC – extraído em 08/03/2018

IGC's para o período 2014-2016 do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR:

ANO	IGC (Contínuo)	IGC (Faixa)
2016	3,27	4
2015	3,28	4
2014	3,32	4

Como se observa, a trajetória da mantenedora da ora recorrente, revela qualidade na IES e nos cursos superiores ofertados. O UNICESUMAR possui seguidos IGC na faixa 4. Por sua vez, o curso de Odontologia ofertado em Maringá/PR possui CPC 4.

Obviamente que essa qualidade na IES da mesma mantenedora em Maringá/PR pode não se replicar automaticamente no curso que a IES Recorrente pretende ofertar em

Londrina/PR, posto que diversos aspectos entre os cursos são peculiares e individualizados, como por exemplo o corpo docente.

Além do mais, a avaliação em debate é a da proposta de curso da IES de Londrina/PR e, não se tem aqui, a pretensão de decidir sobre autorização baseado unicamente nos indicadores de qualidade de curso que a mesma mantenedora oferta por outra IES no mesmo estado. Não se trata disso, absolutamente.

O que se quer demonstrar é que os referidos indicadores de qualidade podem, sem dúvida, compor o conjunto probatório e permitir, por meio da contextualização e ponderação de todos os aspectos da instrução, da realidade social e acadêmica da IES e de sua mantenedora, realizar uma leitura de profundidade do resultado da avaliação do curso de Odontologia cuja autorização restou indeferida, de modo a contribuir para a formação da convicção e juízo sobre o presente recurso.

Não se trata da produção de uma instrução independente para a construção de novos elementos informadores, mas da coleta de dados que possam ajudar na compreensão e na interpretação do resultado da avaliação e dos demais elementos constantes do processo.

Ademais, em reforço a essa posição, é preciso lembrar que esse Colegiado, como instância recursal, possui independência para interpretar e divergir da posição e da leitura da SERES sobre os resultados da avaliação.

Embora o relatório de avaliação tenha indicado algumas fragilidades na proposta de curso, na compreensão deste relator não são elas determinantes e nem capazes de superar o potencial de qualidade também apontado no referido relatório, de modo a comprometer o início das atividades do curso e o almejado padrão de qualidade.

Inclusive, as razões recursais apresentadas pelas Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina e os documentos a elas anexados, revelam que alguns aspectos considerados frágeis foram amplamente superados ou corrigidos, o que não pode ser desprezado por esta instância recursal na deliberação sobre o recurso.

Os esclarecimentos e justificativas sobre aspectos como infraestrutura física, equipamentos e laboratórios, bem como a comprovação sobre a capacidade e a qualidade da nova sede da IES para abrigar o curso de Odontologia, inclusive com comprovação por meio de documentos anexados ao recurso, permitem dimensionar, com segurança, o potencial de qualidade da proposta de curso, já apontado pelo resultado da avaliação, que a ela atribuiu o conceito CC 3.

Todos os itens da avaliação *in loco* que apresentaram alguma possível fragilidade ou algum registro desfavorável foram enfrentados pela IES na peça recursal, mediante a apresentação de comprovações documentais voltadas para demonstrar o atendimento das dimensões avaliadas e a capacidade de ministrar o curso de Odontologia, objeto do presente recurso. Aspectos como os itens 1.7 – Metodologia, 1.14 - Tecnologias de informação e comunicação e 3.11 - Laboratórios didáticos especializados – serviços, do relatório de avaliação, embora não justificados por parte dos avaliadores como era de se esperar, foram enfrentados e equacionados na forma apresentada no recurso da IES, de modo a demonstrar a inadequação da menção de insuficiência atribuída aos referidos itens, afinal, as condições demonstradas pela avaliação, com CC 3, já permitiam, segundo a normatização, o início das atividades do curso, cuja continuidade e consolidação serão mensuradas de forma substancial na visita de avaliação seguinte, por ocasião do reconhecimento, pois nesta oportunidade o que se avaliou foram as condições de oferta sem ensino e, no reconhecimento serão avaliadas essas condições em desenvolvimento prático e o ensino oferecido efetivamente.

Por outro lado, a avaliação não vincula necessariamente à decisão, nem impede sejam os seus resultados objeto de ponderação, *maxime* por esta instância recursal colegiada, afinal, a avaliação é medida de instrução que, a despeito de sua importância, não excluiu e nem vincula a liberdade de formação de juízo no âmbito deste Colegiado, que deve apreciar a

questão de modo a contemplar a exigências do bem comum e aos objetivos sociais a que ela se dirige.

Nem mesmo o padrão decisório a que alude a Instrução Normativa nº 4/2013 (atualmente revogada) tem o condão de cercear a formação de livre convencimento da instância recursal, posto que a sua previsão não excluiu a necessidade de apreciação da matéria por meio da ponderação das circunstâncias do caso concreto ao contexto informativo amplo e as consequências práticas do exame da questão em deliberação, como, aliás, orienta o art. 5º c/c o art. 20 da LINDB, contidas no Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 13.655/2018:

Art.5ºNa aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (gn)

Diante do exposto, examinados de forma contextualizada todos os elementos da instrução, ponderados em face das razões recursais e dos demais elementos informadores da questão debatida, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 4/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pelas Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, com sede na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente